



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N. 0001606-14.2009.815.0371

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Sousa

PROCURADORA: Maria dos Remédios Calado

APELADO: Wesley Abrantes Leandro, em causa própria

REMETENTE: Juízo da 4^a Vara da Comarca de Sousa

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VÍNCULO LABORAL DEMONSTRADO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS PLEITEADOS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, INCISO II, DO CPC. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- É obrigação constitucional do Poder Público remunerar os seus servidores pelos serviços prestados, sendo enriquecimento ilícito a sua retenção.

- Nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, alegado o não pagamento de salários, caberia ao Município afastar o direito do autor com recibos e outros documentos referentes efetiva à contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos.

- A edilidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE SOUSA interpôs **apelação** em face da sentença (fls. 22/23) prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da ação de cobrança ajuizada por WESLEY ABRANTES LEANDRO, que julgou procedente a pretensão inicial, condenando o apelante ao pagamento dos vencimentos líquidos relativos aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2008, a ser liquidado por artigo, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da citação (art. 219, do CPC).

O apelante pede a reforma da sentença argumentando que (a) o autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito, posto que não juntou os extratos bancários que comprovam a inexistência dos pagamentos; (b) o não pagamento dos vencimentos referentes aos meses reclamados foi motivado pela ausência do apelado ao serviço, desde julho de 2008.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso (fls. 36/40).

Os autos subiram a esta Instância também por força do reexame necessário, face a iliquidez da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557 do Código de Processo Civil faculta ao relator, em caso de manifesta improcedência ou afronta a jurisprudência pacífica deste ou de Tribunal Superior, negar provimento ao recurso, permissão que se estende à remessa necessária por força da Súmula 253 do STJ.

A finalidade desse dispositivo é justamente atender à celeridade e à economia processuais, desafogando os Tribunais dos processos cuja matéria já é pacífica, de modo que sejam examinados pelo Colegiado somente os casos estritamente necessários. Assim, é medida salutar que recursos contrários ao posicionamento consolidado nos tribunais sejam julgados imediatamente pelo relator, e isso não configura cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal.

A propósito, destaque precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. [...] 1. De acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC. (AgRg no REsp 1364443-MG 2012/0208824-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Julgamento: 01/04/2014, SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 25/04/2014).

Historiam os autos que o autor, ora apelado, é servidor público efetivo do Município de Sousa, não obstante, apesar do vínculo laboral demonstrado (f. 07), deixou de receber os vencimentos concernentes aos meses de julho a novembro de 2008.

No tocante ao pagamento das verbas salariais deve ser respeitada a **prescrição quinquenal**. Logo, o direito às verbas retidas se limita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, que se deu em 16 de Junho de 2009 (fl. 02). Portanto, o apelado faz jus às verbas deferidas em sede de sentença, posto que posteriores a junho de 2004.

Quanto à questão da efetiva prestação de serviço, aduz o apelante que o não pagamento dos vencimentos foi motivado pela ausência do apelado ao serviço. Contudo, tal alegação não merece ser conhecida nesta instância porque trata-se de inovação recursal, na medida em não foi matéria objeto de análise no primeiro grau, já que ausente esse argumento na peça contestatória.

Já em relação à prova do pagamento das verbas pleiteadas na inicial, o Município não apresentou qualquer uma nesse sentido, ônus que lhe cabia, conforme preleciona o art. 333, inciso II, do CPC.

Da análise dos autos observa-se que o apelante se contentou em afirmar que as verbas já foram pagas. No entanto, de tal encargo não se desincumbiu, pois caberia a este demonstrar o respectivo pagamento das verbas, afastando o direito do apelado.

Ressalte-se que o direito reclamado encontra-se assentado na Constituição Federal, a qual estabelece que se aplicam aos servidores ocupantes de cargos públicos, comissionados ou não, **direito ao salário e o décimo terceiro salário**. Logo, a sentença não comporta qualquer modificação nesse sentido.

Ademais, a jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública.

Nesse sentido, cito inúmeros precedentes do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e 13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.¹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.²

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA
CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS
PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS

¹TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, Relator Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12.

² TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Cível nº. 021.2010.000.053-4/001, Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012.

RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUËNIOS NÃO COMPROVADO HONORARIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** [...]³

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detêm presunção relativa de veracidade e legalidade.⁴

Assim vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal, pois incumbia ao Município/apelante provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, *ex vi* do art. 333, inciso II, do CPC, considerando que a esse somente compete provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), não sendo lícito esquivar-se de tal pagamento.

Desse modo, ante a não comprovação do efetivo adimplemento dos salários de julho a novembro de 2008, deve ser mantida a sentença que condenou o Município ao pagamento desses títulos.

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", permissão que se estende ao reexame

³ TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, j. em 12/07/2012.

4 TJPB, Apelação Cível nº 00620090001667001, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, 4ª Câmara Cível, j. em 03/07/2012.

necessário por força da Súmula 253 do Colendo STJ.⁵

Diante do exposto, à luz do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ, **nego seguimento ao reexame necessário e à apelação**, mantendo a sentença hostilizada.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 24 de março de 2015.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

⁵ **Súmula 253 do STJ:** "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."